

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
5ª Sessão Ordinária de
02/03/2015

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário.

Veto N.º 002/2015-E

DATA DA ENTRADA: 18/02/2015

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veta parcialmente o Autógrafo nº 4.342/2015 (Projeto de Lei nº 006-L), de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o da Saúde Ocular, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta p/ ^{derrogar} ~~rejeitar~~ veto

votação nominal

inicia discussão



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº 02, de 18/02/2015



Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo nº 4.342/2015, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 006-L, de 21 de janeiro de 2015, de autoria da Câmara Municipal, que "Institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o "Dia Municipal do Oftalmologista e da Saúde Ocular", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.342/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar parcialmente o Autógrafo nº 4.342/2015 por ilegalidade e inconstitucionalidade. Vejamos

O art. 2º, do referido Projeto de Lei nº 006-L, menciona que:

"Art. 2º A 'Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma' terá por objetivo a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de São Roque, na qual terá ressaltada a importância do diagnóstico precoce de doença, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com seus portadores'.

Da análise do referido artigo, constata-se que o mesmo ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.

Como é cediço, os poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que contenha dispositivo que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende do artigo impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso III, §3º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Marcelo A. Brito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de São Roque, durante a semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção do funcionalismo.

Além disso, cumpre-nos abordamos o aspecto formal do referido projeto.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio a Lei Complementar de nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Para que seja criado, expandido ou aperfeiçoado qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa, este deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 16 da referida legislação.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este exercício e os dois subseqüentes e demonstrar as medidas de compensação do incentivo, ou ainda, demonstrar a compatibilidade com as leis orçamentárias, o que não ocorre com o referido projeto.

Dessa forma, com a violação ao artigo 2º da Constituição Federal e a não observância dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 2º não pode prosperar.

Assim, a proposição está parcialmente contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, pelas considerações apresentadas proponho o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 006-L/2015, especificamente quanto ao disposto no art. 2º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 44/2015



Parecer ao Veto nº 02, de 18 de fevereiro de 2015, referente ao Autógrafo 4.342/2015, o qual institui a "Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" e o "Dia Municipal do Oftalmologista e da Saúde Ocular" no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque".

O Sr. Prefeito Municipal vetou parcialmente o autógrafo nº 4.342/2015 referente ao Projeto de Lei nº 006/2015-L, de Autoria do Nobre Edil Rafael Marreiro de Godoy, o qual institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o Dia Municipal do Oftalmologista e da Saúde Ocular, ambos no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Em relação ao objeto do veto, esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer 19/2015, e na ocasião, opinou favoravelmente à propositura, visto que não verificamos a presença de vícios formais ou materiais em seus dispositivos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ocorre que, diferentemente ao fundamentado no corpo do veto, o presente Projeto de Lei **não** ofende ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Isto porque o projeto de lei analisado visa somente a criação da Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o Dia Municipal do Oftalmologista e da Saúde Ocular, mas não determina qualquer obrigação ao Poder Executivo e nada atribui aos seus órgãos e departamentos como quer fazer crer, data máxima vênua, ao destacar o art. 2º da lei parcialmente vetada.

Ante ao exposto, o referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, e para ser rejeitado necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 04 de março de 2015.


FABIANA MARSON FERNANDES
Consultora Jurídica


YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 044 –05/03/2015



Veto nº 002-E, de 18/02/2015, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Veto **"Veta parcialmente o autógrafo nº 4.342/2015 (Projeto de Lei nº 006-L), de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o da Saúde Ocular, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências"**.

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

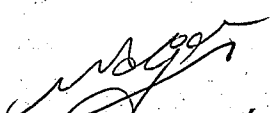
Em o fazendo, verificamos que o referido Veto, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

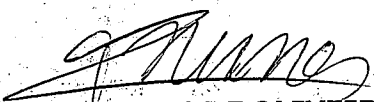
Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de março de 2015.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUÉGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR

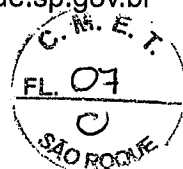
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaooroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaooroque@camarasaooroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta – oito votos para rejeitar o veto - Presidente não vota)



Veto nº 002-E, de 18/02/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Veta parcialmente o Autógrafo nº 4.342/2015 (Projeto de Lei nº 006-L), de 21/01/2015, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o da Saúde Ocular, no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE nº 182/2015



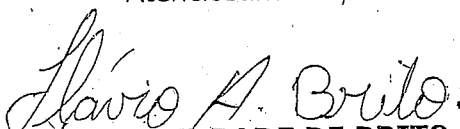
São Roque, 17 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 7ª Sessão Ordinária, realizada 16 de Março de 2015, a **Razão de Veto nº 002-E**, de 18/02/2015, de autoria do Poder Executivo, foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

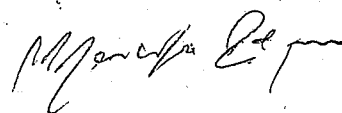
Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


FLAVIO ANDRADE DE BRITO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

Marcelo Roque Redeling
Chefe de Comunicação Social
e Cerimonial



PROTOCOLO Nº CETSUR 17/03/2015 - 15:09:17 01800/2015
/les



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



VETO Nº 02, de 18/02/2015

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo nº 4.342/2015, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 006-L, de 21 de janeiro de 2015, de autoria da Câmara Municipal, que "Institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma e o "Dia Municipal do Oftalmologista e da Saúde Ocular", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.342/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar parcialmente o Autógrafo nº 4.342/2015 por ilegalidade e inconstitucionalidade. Vejamos

O art. 2º, do referido Projeto de Lei nº 006-L, menciona que:

"Art. 2º A 'Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma' terá por objetivo a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de São Roque, na qual terá ressaltada a importância do diagnóstico precoce de doença, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com seus portadores".

Da análise do referido artigo, constata-se que o mesmo ofende os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal:

Como é cediço, os poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que contenha dispositivo que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

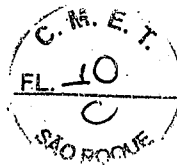
Pelo que se depreende do artigo impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso III, §3º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Marcelo A. Brito



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



Resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de São Roque, durante a semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma, invadiu a área de competência do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção do funcionalismo.

Além disso, cumpre-nos abordamos o aspecto formal do referido projeto.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio a Lei Complementar de nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Para que seja criado, expandido ou aperfeiçoado qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa, este deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 16 da referida legislação.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este exercício e os dois subsequentes e demonstrar as medidas de compensação do incentivo, ou ainda, demonstrar a compatibilidade com as leis orçamentárias, o que não ocorre com o referido projeto.

Dessa forma, com a violação ao artigo 2º da Constituição Federal e a não observância dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o artigo 2º não pode prosperar.

Assim, a proposição está parcialmente contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, pelas considerações apresentadas proponho o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 006-L/2015, especificamente quanto ao disposto no art. 2º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Flávio Andrade de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.370

De 4 de março de 2015



PROJETO DE LEI N.º 006/15-L,

De 21 de janeiro de 2015.

AUTÓGRAFO N.º 4.342 de 09/02/2015.

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB).

Institui a "Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" e o "Dia Municipal do Oftalmologista e da Saúde Ocular", no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, os seguintes termos da Lei nº 4.394, de 06 de Abril de 2015:

"Art. 2º A "Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção da Catarata e Glaucoma" terá por objetivo a realização de exames preventivos e programas de conscientização da população de São Roque, na qual terá ressaltada a importância do diagnóstico precoce da doença, quais seus sintomas, formas de tratamento e de prevenção, bem como a forma de convivência com os seus portadores."

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/04/15

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 1º de abril de 2015, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 09/02/2015.

/ap.-

LEI 4370/2015-10:36:32 2566/2015 FI

Publicado no Jornal GAZETA DE S. PAULO

n.º 4192 fls. 26 dia 25/04/2015

Ato Normativo LE: 4370/2015

